## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000393-29.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Marcio Fernando Sabedra

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MÁRCIO FERNANDO SABEDRA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 20 de junho de 2016.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., arguindo a ausência de documentos essenciais, a inexistência de incapacidade funcional e que o autor não faz jus a indenização, uma vez que o pagamento do seguro foi realizado após o vencimento e ocorrência do sinistro.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O acidente está documentalmente provado, mediante a apresentação de boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar, não havendo dúvida quanto à data de ocorrência: 20 de junho de 2016 (pág. 32).

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A ré alega que o autor não faz jus a indenização, uma vez que o pagamento do seguro, se deu após o vencimento e ocorrência do sinistro.

É pacífico o entendimento de que o atraso no pagamento do seguro não impossibilita o seu recebimento pelo beneficiário, conforme a Súmula 257 do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Neste sentido é a jurisprudência do TJSP:

"Acidente de trânsito. Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança. 1. A ausência da comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) não autoriza a recusa do pagamento da indenização respectiva, mesmo nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo inadimplente. Súmula 257, do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. A indenização deve ser graduada conforme a perda da capacidade física do segurado em decorrência do acidente sofrido. 3. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recursos improvidos". (TJSP, Apelação nº 0001843-46.2011.8.26.0541, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 19.12.12)

"Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Acidente de Trânsito. Inadimplência com relação ao pagamento do seguro obrigatório. Fato que não obsta direito à indenização. Súmula 257 do STJ. Despesas de assistência médica e suplementar. Prova de pagamento. Apresentação de recibos. Gastos com atendimento médico comprovado. Ressarcimento devido. Sentença mantida. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Súmula 257 do STJ). Comprovadas as despesas médicas e suplementares por meio de recibos, de rigor o ressarcimento, uma vez que cobertas pelo seguro DPVAT. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 0015378-42.2012.8.26.0077, Relator: Gilberto Leme, j. 12/08/2014)".

"Acidente de Trânsito. Seguro obrigatório DPVAT. Cobrança de despesas médicas e suplementares. Ausência de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não justifica a recusa do pagamento da indenização. Inteligência Súmula 257, do STJ. Despesas médicas e suplementares comprovadas. Reembolso devido, no limite de R\$ 2.700,00, conforme disposto no artigo 3°, III, da Lei 6.194/74. Sentença Mantida. Apelação Improvida (TJSP, Apelação N° 0011927-47.2012.8.26.0032, Relatora: Cristina Zucchi, j. 13/04/2015)".

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito sofrido ocorrido em 20/06/16 (fls.29/32), bem como, o quadro traumático relativo à fratura de diáfise de rádio à esquerda (segmento não dominante), após o tratamento cirúrgico devidamente instituído, confere ao autor sequela funcional de repercussão grau leve no membro superior esquerdo com percentual indenizatório, segundo tabela das lesões — lei vigente à época do ajuizamento da ação — Lei 11.945/2009, no valor de R\$ 2.362,50 reais. O valor do cálculo supracitado no presente exame médico pericial constatou-se mediante prejuízo leve da flexão dorsal pleno do punho em adição à hipotrofia grau leve a moderado do membro superior

esquerdo. Assim sendo, trata-se de sequela funcional no membro superior esquerdo (70%) com repercussão em grau leve (20%) que perfaz o valor contemplado conforme tabela DPVAT em R\$ 2.362,50 reais" (textual – fls.159).

Inexiste motivo para não se aplicar a tabela que estabelece os percentuais incapacitantes. Não se avista outro critério possível, excluindo-se, é claro, a pretensão do autor, de reconhecimento de incapacidade total, repelida pelo laudo, que, aliás, elegendo critério técnico definiu o percentual de incapacidade, que não é infirmado por qualquer outro elemento probatório.

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 2.362,50, utilizando a Tabela da SUSEP.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial.

Flui correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

E também juros moratórios, a partir da data da citação inicial, época em que a devedora foi constituída em mora (CPC, art. 219) [1° TACSP, Ap. Sum. 1.028.169-3, j. 05.02.2002, Rel. Juiz Ary Bauer, RT 805/254).

Os juros moratórios correm, sem dúvida, à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial.

Tome-se por parâmetro recente julgado eo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0222894-02.2008.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 24 de abril p. p., ontem portanto.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANCA - PAGAMENTO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS -OUITAÇÃO **DADA LIMITADA** AO **MONTANTE RECEBIDO** COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 3º DA LEI N.º 6.194, DE 19.12.1974 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Constatando-se que o pagamento da indenização do seguro obrigatório não correspondeu ao equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6423/77, de rigor a sua complementação, sendo certo que o recibo dado pela beneficiária do seguro em relação à indenização paga a menor não a inibe de reivindicar, em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da legislação que rege a espécie.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA DE DIFERENÇAS - SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO - POSSIBILIDADE. O salário mínimo, para fins de indenização do DPVAT, foi instituído somente para ser utilizado como elemento variável para fins de fixação de um valor a ser indenizável, e não como elemento de atualização monetária, com o que não pode ser confundido com índice de reajuste ou como fator de correção monetária.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - MORTE - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI N.º 6.194/74, ART. 3º) À ÉPOCA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR RECONHECIMENTO. A correção monetária flui a partir do pagamento a menor. Ela não é acréscimo, mas mera recomposição do valor.

SEGURO DE VEÍCULO - DPVAT - JUROS DE MORA - CÔMPUTO - CITAÇÃO. Os juros moratórios contam-se a partir da citação, data em que a seguradora foi constituída em mora (art. 406 CC/2002 c.c. art. 161 do CTN e conforme Súmula 426 do E. STJ). Como a citação, na hipótese vertente se deu em 27.03.2009, os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Sendo fixada a verba honorária sucumbencial de acordo com os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, incabível a sua majoração.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** a pagar para o autor **MÁRCIO FERNANDO SABEDRA** a importância de R\$ 2.362,50, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios, à taxa legal, desde a época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA